

PROCESSO: 20212701200109
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 006.869
RECORRENTE: VARÃO & SOARES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0053/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, ao escriturar no Livro de Registro de Entradas, documentos fiscais contendo produtos destinados ao uso ou consumo/ativo permanente, conforme Planilha e Relatório em anexo.”

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 37 e 39, § 1.º, III, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$30.491,71.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

1.2 Síntese dos autos.

Auto de infração lavrado na data de 27/08/2021, ciência do sujeito passivo na data de 08/09/2021 (págs. 01, 44 e 45).

Na data de 04/10/2021, o sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa. Sustenta as seguintes teses: 1. Tempestividade da Defesa; 2. Índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic. Narra que o índice de correção do Estado não pode ser superior ao da União, cita o

RE 183.907-4/SP, aponta que os artigos 46 e 46-A, da Lei 688/96, adotaram para o Estado de Rondônia a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%; 3. Ausência de Prova. Lançamento sem amparo legal e documentos comprobatórios. Discorre acerca da relatividade da presunção de veracidade dos atos administrativos. Aponta que o autor não apresentou as notas fiscais supostamente registradas em duplicidade na EFD, deixando de atender o artigo 81 da Lei 688/96 (págs. 55 a 70).

Foi prolatada em Primeira Instância, a Decisão Procedente n.º 2021/1/180/TATE/SEFIN. Afasta a tese do sujeito passivo, demonstra que a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou até janeiro de 2021, a partir deste momento, está vigente a atualização da taxa SELIC, ressalta que o ilícito apurado ocorreu na época que a atualização ocorria conforme a UPF/RO. Aponta que a materialidade do ilícito é consubstanciada pelo autor nos documentos acostados nas folhas 6 a 22, 10 a 15 e 08 (págs. 72 a 74).

Sujeito passivo intimado do teor da Decisão de Primeira Instância na data de 30/11/2021 (págs. 75).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 28/12/2021. O sujeito passivo colaciona as seguintes teses: 1. Tempestividade do Recurso; 2. Cabimento do Recurso; 3. Reafirmou o argumento acerca do índice de correção apresentado em sede de Defesa; 4. Reprisa o argumento acerca da ausência de provas e materialidade do ilícito (págs. 76 a 89).

Saneados os autos.

Remetidos para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por apropriar-se indevidamente de crédito fiscal, por ter registrado no Livro de Registro de Entradas, documentos fiscais contendo produtos destinados ao uso ou consumo/ativo imobilizado.

O autor capitulou a infração nos artigos 35 e 39, §1.º, III, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020. (NR dada pelo Dec. 15986, de 20.06.11 – efeitos a partir de 1º.01.11)

2.1 – Análise dos autos.

1. Tempestividade do Recurso.

O sujeito passivo foi intimado da Decisão de Primeira Instância na data de 30/11/2021, consoante notificação na página 72, o Recurso por sua vez, foi protocolado na data de 28/12/2021. Logo, temos o transcurso do prazo de 28 dias.

O artigo 134, da Lei 688/96, prevê o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, razão pela qual entendo pela tempestividade do presente recurso.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de

Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

2. Cabimento do Recurso.

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo foi interposto tempestivamente, em face de decisão prejudicial. Tem sua previsão expressa na Lei, sendo assim, plenamente cabível e razoável a apresentação do Recurso.

3. Índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic. Narra que o índice de correção do Estado não pode ser superior ao da União, cita o RE 183.907-4/SP, aponta que os artigos 46 e 46-A, da Lei 688/96, adotaram para o Estado de Rondônia a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%.

A questão suscitada pelo sujeito passivo, por recair sobre a negativa da norma emanada do Estado de Rondônia, não deve ser submetida a este Tribunal Administrativo, sob pena de extrapolar sua competência, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO e artigo 16 da Lei 4929/20 abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

4. Ausência de Prova. Lançamento sem amparo legal e documentos comprobatórios. Discorre acerca da relatividade da presunção de veracidade dos atos administrativos. Aponta que o autor não apresentou

as notas fiscais supostamente registradas em duplicidade na EFD, deixando de atender o artigo 81 da Lei 688/96.

Analizando os autos, verifico que o auto de infração está devidamente instruído com provas, logo não assiste razão o sujeito passivo. Veja-se que o autor apresentou Relatório Fiscal detalhando a forma da apuração do ilícito, página 09 a 15 e Registros Fiscais de Entradas, páginas 17 a 27.

Sendo assim, está claro que o auto de infração foi devidamente instruído com o adequado conjunto probatório, o sujeito passivo por sua vez, não apresentou qualquer prova para ilidir a pretensão do fisco.

2.2 – Considerações Finais.

Considerando que o sujeito passivo não guerreou o mérito do auto de infração, assim como, não apresentou documento capaz de ilidir a pretensão do fisco, ante as questões de direito anteriormente delineadas, entendo pela procedência do auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$30.491,71.

É como voto.

 Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200109 – E-PAT 006.869
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 018/2022
RECORRENTE : VARÃO & SOARES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0053/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0251/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL PRODUTOS DESTINADOS AO USO E CONSUMO/ATIVO PERMANENTE – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo ao encriturar NFEs de compra de mercadorias destinadas a uso e consumo, registrou em sua escrita fiscal apropriação de crédito referente a estas operações. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 27/08/2021: R\$ 30.491,71
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator